



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSOS: **PCA Nº 0.00.000.001455/2013-75**
 PCA Nº 0.00.001457/2013-54

RELATOR: **Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia**

REQUERENTES: **Luciano Coca Gonçalves e Floriano Cathalá Loureiro Neto**

REQUERIDO: **Ministério Público Militar**

DECISÃO

Trata-se de Procedimentos de Controle Administrativo instaurados a partir de petições subscritas por Luciano Coca Gonçalves e Floriano Cathalá Loureiro Neto, no qual requerem, em sede de medida liminar, a suspensão do 11º Concurso Público para o Cargo de Promotor de Justiça Militar, ao fundamento de existência de diversas irregularidades na correção da Prova Discursiva do Grupo IV/A/C/D. Subsidiariamente, pretende o requerente Floriano Cathalá Loureiro Neto, ainda em sede de medida liminar, que lhe seja assegurado a participação na prova oral e prática a ser realizada nos dias 21 a 24 de outubro corrente.

Os requerentes, candidatos inscritos no 11º Concurso Público para o Cargo de Promotor de Justiça Militar, alcançaram a fase



discursiva do certame, constituída de 4 (quatro) provas. Afirmam ter sido reprovados na prova do Grupo IV, que é dividido em duas partes, a saber:

a) Grupo IV/A/C/D com 80,00 pontos, sendo 1 questão de Direito Administrativo (55,00 pontos); 1 questão de Direito Civil (15,00 pontos) e 1 questão de Direito Processual Civil (10,00 pontos) – todas elaboradas e corrigidas por um único examinador;

b) Grupo IV/B com 20,00 pontos, sendo uma questão de Direito Administrativo Militar, elaborada e corrigida por outro examinador.

Argumentam que ao tomar conhecimento de sua reprovação formularam recurso administrativo à Comissão do Concurso. O requerente Luciano Coca Gonçalves teve seu recurso provido, parcialmente, em relação ao Grupo IV/B, obtendo a nota final de 47,00 pontos. Já o requerente Floriano Cathalá Loureiro Neto obteve nota final de 49,01 pontos, conforme divulgado a imprensa oficial, por meio de Edital, em 09 de setembro de 2013.

Ante o desprovimento dos recursos relacionados ao Grupo IV/A/C/D, teriam identificado algumas impropriedades, em especial a existência de mais de um espelho de correção para o referido Grupo e suposta falta de transparência quanto à correção da prova e do recurso apresentado, com ausência de fundamentação do seu indeferimento.

Afirmam, inicialmente, que, antes do prazo recursal, não foi divulgado pelo examinador do Grupo IV/A/C/D, em seu espelho de correção, a pontuação máxima dada a cada quesito ali previsto, o que teria dificultado a elaboração das razões recursais, em violação ao



princípio do devido processo legal. Alegam que o espelho de correção do Grupo IV/A/C/D *“(...) foi genérico, utilizando-se de expressões demasiadamente abertas, o que impediu a boa elaboração do recurso. O candidato não sabe exatamente o que era possível impugnar a cerca da ideia apresentada no quesito do espelho em correlação com o ponto específico na prova a que o examinador estava se referindo”* (sic - fls. 04 dos autos do PCA nº 1455/2013-75).

Aduzem, também, os requerentes a existência de mais de um espelho de correção para o Grupo IV/A/C/D. Esclarecem que, comparando os espelhos de provas divulgados pela banca examinadora a cada candidato, em alguns deles há quesitos que em outros não estão contemplados, a exemplo do espelho divulgado ao requerente Luciano Coca Gonçalves, em que, na parte 3 – Direito Civil –, não constam os quesitos *“clareza com comparação entre a súmula e a jurisprudência”, “conhecimento sobre a jurisprudência”, desenvoltura em direito sumular”, “fundamentação do posicionamento pessoal”, “identificação precisa do problema”,* totalizando 05 (cinco) quesitos não avaliados em sua prova, o que afrontaria os princípios da isonomia, razoabilidade e legalidade.

Por fim, alegam ausência de fundamentação do indeferimento do recurso pelo examinador do Grupo IV/A/C/D, por não ter analisado os argumentos trazidos pelos requerentes, tecendo *“(...) comentários genéricos, vagos, passíveis de serem utilizados a todo e qualquer recurso”* (sic - fls. 05 do PCA nº 1455/2013-75). Dessa forma, *“(...) apesar de cada recorrente apresentar uma razão de recurso para cada item recorrido, o examinador limitou-se a refutar genericamente todo e qualquer argumento recursal, sem enfrentar o mérito de qualquer dos pontos levantados nas razões recursais”* (sic - fls. 21/23 do PCA nº



1457/2013-64), em violação ao princípio da motivação dos atos administrativos.

Entendem, assim, que ante as irregularidades apontadas, deve este Conselho Nacional determinar a anulação das questões relacionadas ao Grupo IV/A/C/D, atribuindo a pontuação correspondente a todos os candidatos participantes do certame, com a devida reclassificação, devendo o certame ser suspenso até o exame do mérito do presente procedimento administrativo.

Os presentes autos foram recebidos neste Gabinete em 16 de outubro de 2013, respetivamente, às 17:30h e às 18:57h.

Em despacho de fls. 55/57 (PCA nº 1455/2013-75) e 147/149 (PCA nº 1457/2013-64), entendi por prudente, antes do exame da medida liminar pleiteada, a oitiva prévia da autoridade requerida, no prazo excepcional de 24 (vinte e quatro) horas.

As informações, **recebidas às 18 horas de ontem**, foram encartadas a fls. 62/71 (PCA nº 1455/2013-75) e fls. 155/164 (PCA nº 1457/2013-64), instruídas com os documentos de fls. 72/176 (PCA nº 1455/2013-75) e fls. 165/282 (PCA nº 1457/2013-64) .

Em sua manifestação, o Presidente da Comissão do 11º Concurso para Provimento de Cargos de Promotor de Justiça Militar sustenta que as decisões da banca foram todas devidamente fundamentadas e que todos os atos da comissão caracterizaram-se pela transparência.



Alega que os recursos foram rigorosamente analisados pelos componentes da equipe examinadora e que, no tocante ao grupo de questões que constitui o objeto da irresignação dos requerentes, 6 (seis) dos 29 (vinte e nove) recursos foram parcialmente providos, o que demonstraria a atenção individualizada da banca às razões aduzidas pelos recorrentes.

O requerido argumenta ainda que o critério de correção foi o mesmo em relação a todos os participantes, não obstante a divergência na apresentação dos critérios por cada examinador na súmula de pontos de cada candidato.

Por fim, defende que não houve lesão aos princípios administrativos no processo seletivo e faz referência à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste Conselho Nacional quanto à impossibilidade de se proceder ao controle do mérito tanto dos atos da comissão de concurso quanto dos critérios de correção por ela empregados.

É o relatório.

Passo a decidir.

Verifica-se que no caso a polêmica gravita em torno dos critérios e procedimento empregados pela comissão de concurso para membros do Ministério Público Militar na correção das provas discursivas e na apreciação dos recursos interpostos pelos ora requerentes na sequência.



Quanto ao tema da intervenção em atos de bancas examinadoras, cabe destacar, de início, que no âmbito do Poder Judiciário, não obstante a cláusula constitucional da inafastabilidade da jurisdição, consubstanciada no art. 5º, inciso XXXV da C.F., a jurisprudência dos Tribunais Superiores é firme no sentido de não ser possível imiscuir-se no mérito da avaliação das respostas dos candidatos ou mesmo dos recursos interpostos contra a respectiva correção:

Agravo regimental em mandado de segurança. 2. Concurso público. MPU. 3. Colhe-se dos autos que o edital de abertura do certame publicado na imprensa oficial foi integralmente reproduzido no sítio eletrônico do CESPE. 4. Correção da prova discursiva por meio de tópicos. Não configurada violação ao princípio da vinculação ao edital. 5. **Não compete ao Poder Judiciário, no controle da legalidade, substituir a banca examinadora para avaliar as respostas dadas pelos candidatos e as notas a elas atribuídas.** Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, MS 30433 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 13/09/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 28-09-2011 PUBLIC 29-09-2011)

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. ANULAÇÃO DE QUESTÕES DE CONCURSO PÚBLICO. SÚMULAS 284/STF E 7/STJ.

(...)

2. O Poder Judiciário não é competente, como regra, para examinar critérios de formulação e correção de provas. Em casos excepcionais, é possível anular a questão quando se verifica flagrante ilegalidade, como ausência de observância às regras prevista no edital, com base no Princípio da Legalidade. Precedentes.



3. O Tribunal a quo concluiu que "ao Judiciário não se figura lícito imiscuir-se nos critérios de avaliação efetivados pela instituição realizadora do concurso público, muito menos lhe é facultado ingressar no mérito de correção da prova respectiva, salvante nas hipóteses de flagrante ilegalidade e abuso de poder, o que não se materializa na hipótese", visto não ser possível atestar que as indigitadas questões padeçam de vícios que cheguem às raias da ilegalidade (e-STJ fl. 256).

(...)

(STJ, AgRg no AREsp 276.526/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013)

Por outro lado, até mesmo em caso em que se cogitou de vício de natureza procedimental na correção das provas – a exemplo do que alegado no caso concreto –, acabou por prevalecer no Supremo Tribunal Federal a tese da autonomia da banca examinadora.

Com efeito, por ocasião do julgamento do MS nº 27.260, em que se discutia a eventual anulação de uma questão cuja resposta tida por correta fora alterada do gabarito provisório para o definitivo, não obstante os substanciosos votos proferidos pelos eminentes Ministros Ayres Britto (relator), Marco Aurélio Mello e Gilmar Mendes, prevaleceu também naquele caso, a partir do voto da Ministra Carmen Lúcia, o entendimento tradicional no sentido da impossibilidade de ingerência na autonomia da banca examinadora, conforme ementa abaixo:

CONCURSO PÚBLICO. PROCURADOR DA REPÚBLICA. PROVA OBJETIVA: MODIFICAÇÃO DO GABARITO PRELIMINAR. REPROVAÇÃO DE CANDIDATA DECORRENTE DA MODIFICAÇÃO DO GABARITO. ATRIBUIÇÕES DA BANCA



EXAMINADORA. MÉRITO DAS QUESTÕES: IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A modificação de gabarito preliminar, anulando questões ou alterando a alternativa correta, em decorrência do julgamento de recursos apresentados por candidatos não importa em nulidade do concurso público se houver previsão no edital dessa modificação. 2. A ausência de previsão no edital do certame de interposição de novos recursos por candidatos prejudicados pela modificação do gabarito preliminar não contraria os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. **3. Não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir-se à banca examinadora do concurso público para reexaminar os critérios de correção das provas e o conteúdo das questões formuladas (RE 268.244, Relator o Ministro Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 30.6.2000; MS 21.176, Relator o Ministro Aldir Passarinho, Plenário, DJ 20.3.1992; RE 434.708, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.9.2005).** (MS 27260, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2009, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-02 PP-00454 RTJ VOL-00216- PP-00332)

Diante desse quadro, vê-se claramente que não cabe ao Poder Judiciário, via de regra, intervir nos critérios ou mesmo nos procedimentos de correção empregados pela comissão responsável pelo concurso. Por razões similares, essa mesma linha deve pautar também este Conselho Nacional quando se deparar com impugnações aos parâmetros de correção empregados em provas e concursos realizados no âmbito do Ministério Público.



É certo que, no caso sob exame, os requerentes insurgem-se especificamente contra a suposta existência de mais de um espelho de correção para um grupo de questões discursivas, além de aduzir falta de transparência na avaliação da prova e vagueza nos fundamentos da decisão que deixou de acolher os seus recursos.

No tocante à suposta obscuridade na correção, vê-se, conforme fls. 174, que a súmula de pontuação do candidato mostra-se, à primeira vista, bastante clara quanto aos aspectos que nortearam a concessão de sua nota, tanto positiva, quanto negativamente.

Quanto ao caráter alegadamente genérico das decisões, também parece assistir razão ao requerido, que esclarece que a fundamentação das decisões foi semelhante em função da similaridade dos próprios argumentos empregados nos recursos dos diversos participantes do concurso que impugnaram a correção.

Neste juízo preliminar, não restou demonstrada, portanto, a alegação de falta de fundamentação específica das decisões, por ser perfeitamente possível que os próprios recursos, na essência dos seus fundamentos, não se distinguissem. É sintomático, a propósito, que mesmo no âmbito deste Conselho tenham aportado mais de dois requerimentos análogos em relação ao mesmo concurso, sempre com evocação ao argumento da suposta pluralidade de espelhos de correção.

Já em relação à alegada pluralidade de espelhos, e, portanto, à tese de falta de isonomia na correção das provas dos diferentes candidatos, embora os interessados destaquem a distinção visual entre as fichas de correção, há que se considerar que o chamado



“espelho” nada mais é do que uma referência informal para o examinador, sem valia oficial. Nessa condição, não tem o condão de substituir os verdadeiros quesitos de correção, que são unicamente aqueles previstos no próprio edital de concurso.

No mais, por ser impossível se exigir que todas as provas escritas sejam corrigidas pela mesma pessoa, é de se admitir que, respeitados os critérios previstos no instrumento convocatório, haja alguma margem de valoração distinta entre os membros da comissão examinadora. Nas palavras da Ministra Ellen Gracie no acórdão do sobredito MS 27260, *“É indispensável que as comissões examinadoras tenham esta margem de discricção necessária para levar a cabo os concursos, sem o que estes se prolongarão indefinidamente, envolvendo os tribunais na correção eventual de questões duvidosas”*.

Há que se destacar ainda que essa possível subjetividade – indissociável dos exames de natureza discursiva – é mitigada pela própria previsão editalícia dos mecanismos recursais, que, uma vez interpostos pelos interessados, são analisados em conjunto por todos os membros da respectiva banca.

No concurso aqui impugnado, a propósito, a comissão de concurso, conforme relatou o requerido em suas informações preliminares, chegou a reconhecer o provimento parcial de 6 (seis) dos 29 (vinte e nove) recursos interpostos em relação ao mesmo grupo de questões que os requerentes questionam, o que por si só indica, à primeira vista, que houve uma análise individualizada dos argumentos dos candidatos que se insurgiram contra a correção.



Dito isso, na trilha da já mencionada orientação jurisprudencial, não se afigura plausível que este Conselho intervenha pontualmente na correção empreendida pela comissão, até porque a própria interferência poderia, com maior probabilidade, ter o efeito temerário de redundar no tratamento diferenciado dos diversos candidatos, afetando a isonomia no certame.

Por fim, e em superfetação ao quanto já expandido supra, é relevante observar que malgrado a resposta aos recursos interpostos tenha sido divulgada em **02/09/2013** (fls. 44), os requerentes – após terem tentado infrutiferamente a reconsideração junto ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça Militar, manifestação de inconformismo esta não prevista no edital – somente se dirigiram a este Conselho Nacional em **16/10/2013** (fls. 01), já às vésperas da próxima fase do processo seletivo, que será realizada a partir de 21 de outubro de 2013, inviabilizando dessa forma uma instrução mais aprofundada do feito e o chamamento de eventuais interessados, nos termos do art. 126 do Regimento Interno.

Portanto, ante todo o exposto, **INDEFIRO** a medida liminar pleiteada.

Considerando o rito regimental aplicável à espécie, determino que:

a) que seja notificado, com a cópia da representação e dos documentos que a instruem, o Exmo. Presidente da Comissão do 11º Concurso Público para Provimento do Cargo de Promotor de Justiça Militar, assinalando o prazo de 15 (quinze) dias para que preste, em



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

complementação aos subsídios já encaminhados, as informações que entender cabíveis;

b) seja publicado edital de notificação de eventuais interessados, nos termos do artigo 126, do RICNMP.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2013 (15:55 hs)

Conselheiro MARIO LUIZ BONSAGLIA
Relator